

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

28
ABE

PARECER JURÍDICO Nº 09/2021

Processo Administrativo nº 139/2021

Assunto: Dispensa de Licitação em Razão do Pequeno Valor

Interessado: Diretor Geral Administrativo

Trata-se de requisição de despesa para a contratação de empresa especializada em manutenção de veículos da Câmara Municipal de Anchieta (cf. fls. 02).

O processo nos chega com 25 (vinte e cinco) páginas e os seguintes documentos: (a) Requisição de Despesa – fls. 02; (b) Termo de referência – fls. 02-10; (c) Pesquisa de Preços – fls. 13-17; (d) Quadro Comparativo de Preços – fls. 18; (e) Nota de Pré-Empenho – fls. 21-22; (f) Solicitação de Parecer Jurídico – fls. 26.

Após esse breve relatório, passamos à **ANÁLISE**.

Muito embora seja regra a exigência de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, a Legislação autoriza a sua dispensa ou inexigibilidade nos casos que elenca. Especificamente no caso de dispensa de licitação por valor, a sua previsão encontra-se no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

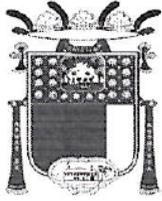
.....
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

O dispositivo referenciado acima prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se refere os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

.....
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Os valores previstos no referido art. 23 foram atualizados por ato recente do Exmo. Presidente da República (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018), com vigência a partir de



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19 de julho do presente exercício. Este é o novo valor da licitação na modalidade convite para compras e serviços:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se posicionou sobre a aplicação do Decreto nº 9.412/2018 por seus jurisdicionados (Parecer-Consulta nº 09813/2018-5):

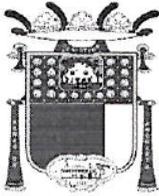
*O motivo da consulta decorre do fato de a adoção automática dos valores fixados por meio do Decreto Federal 9.412/2018 suscitar dúvidas importantes, na medida em que normalmente decretos não podem influenciar na esfera de outros entes federativos para impor-lhe determinadas regras, e que os valores elevados dispostos no Decreto poderiam se referir apenas à União, uma vez que o orçamento dos demais entes federativos é significativamente menor. **Sem embargo de sua plausibilidade, essas dúvidas não devem prosperar. O Decreto Federal 9.412/2018 pode ser imediatamente aplicado pelos demais entes, com base em três motivos cumulativos: i) a interpretação do art. 120, Lei 8.666/93, concedendo ao executivo federal a prerrogativa de atualizar os valores por decreto; ii) a segurança jurídica; e iii) a preservação do espaço destinado à autonomia dos entes, conforme princípio federativo terá oportunidade de se manifestar sobre a questão em breve, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Processo: 00551/2019-4).***

Portanto, pode a Administração dispensar o procedimento licitatório nas aquisições com valores inferiores a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que esta aquisição não seja parte de serviço de vulto maior, o que configurará fracionamento irregular de certame.

Nesta oportunidade, chamamos atenção para a parte final do referido art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 ("desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez") que obriga a Administração à planejar concreta e integralmente, sempre que previsíveis, as suas compras e contratações de serviços. Recordemos que, ainda aqui, são vinculantes os princípios norteadores da Licitação (art. 3º) - busca da proposta mais vantajosa, isonomia e desenvolvimento nacional sustentável.

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta - Anchieta - ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br*

29
Ade



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30
Ade

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo assim já emitiu orientação a um seu jurisdicionado (Parecer/Consulta TC-005/2013 - TC-3504/2009)

"(...) Por outro lado, o planejamento inadequado que enseja adoção de modalidade licitatória inferior àquela aplicável ao somatório das despesas realizadas em momentos distintos, mas dentro do mesmo exercício financeiro, não podem ser reputadas legais, porquanto caracteriza o fracionamento de despesa, expressamente vedada pelo §5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93... (...)"

Desta forma, cumpre a Administração evitar, no momento em que se decidir pela contratação direta, realizar fracionamento irregular de despesa.

Ademais, cumpre analisar que, formalmente, a Administração deverá instruir o processo com observância à Lei nº 8.666/93, art. 26. *In verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

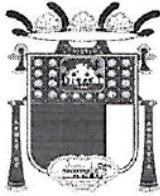
*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;***

*III - **justificativa do preço;***

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Apesar de a hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor não ser expressamente mencionada no referido art. 26, a sua aplicação ao caso é exigência do conjunto lógico-sistemático da Lei de Licitações. A respeito, vejamos como já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados" (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.).



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

31
7/10/10

Portanto, nas hipóteses de dispensa em razão do pequeno valor, será sempre necessário: (a) demonstração de que a contratação direta não configurará fracionamento irregular de despesa pública; (b) justificar a escolha do fornecedor – que, no caso, repousa no fato de tratar-se daquele que apresentou o menor preço; (c) justificar o preço, evitando o pagamento de preços fora do mercado.

Preliminarmente, não consta a assinatura do autor no Termo de Referência (cf. fls. 02-10). Recordamos que a certeza quanto à autoria de qualquer documento dos autos é garantia de sua sindicância e responsabilização de responsáveis por eventuais irregularidades.

Ainda tratando do Termo de Referência, ao que nos parece, o seu autor previu apenas um objeto licitatório (preço global) sem, no entanto, justificar a impossibilidade de divisão do certame. Nesse sentido, vejamos que a Lei nº 8.666/93, art. 23, § 1º, obriga a divisão do objeto em tantas parcelas quantas sejam técnica e economicamente viáveis:

Art. 23

.....
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A respeito dessa obrigação legal, vejamos a elucidativa Súmula nº 247 do TCU:

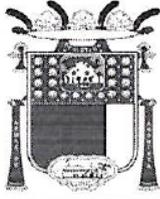
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em vista disso, **RECOMENDAMOS** que retornem os autos ao autor do Termo de Referência para que justifique a impossibilidade de divisão do objeto.

No caso de divisão o objeto, **RECOMENDAMOS** que seja apurado a alteração impactará no preço e na formulação das propostas.

ENTRETANTO, prosseguimento à análise do processo, nos termos em que se encontra (adjudicação global do objeto), em vista a um princípio de celeridade processual:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando os autos, verificamos que neles não há qualquer documento (e.g. peça de planejamento ou declaração da Direção) atestando que a presente contratação não configurará fracionamento irregular de despesa pública – providência que desde já **RECOMENDAMOS**.

Estão presentes três orçamentos válidos (fls. 13, 14 e 16). O valor da proposta mais vantajosa para a administração (cf. quadro comparativo de preços às fls. 18) está abaixo do valor permitido por lei para dispensa de licitação, razão pela qual encontra-se atendido o requisito.

Estão presentes nos autos nota de pré-empenho indicado a existência de recursos orçamentários para pagamento do objeto a ser contratado (fls. 21 e 22).

Não há nos autos a autorização do Presidente para a contratação via compra direta. Recordamos que o ato deverá apresentar adequada motivação sobre a escolha do fornecedor e do preço a ser pago pelo objeto licitatório, na forma da Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II e III, *supra* reproduzido.

Visto isso, possamos às **CONCLUSÕES**:

Os requisitos legais para o prosseguimento da Compra Direta encontram-se parcialmente preenchidos, conforme acima descrito. Assim, **RECOMENDAMOS** que os autos retornem aos setores responsáveis para o saneamento dos pontos indicados.

Caso seja outro o entendimento da Administração, **RECOMENDAMOS** que os atos subsequentes sejam devidamente motivados.

É nossa manifestação, que se submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Anchieta/ES, 08 de março de 2021.


LUCIANO MAGNO ALBERTASSE BRAVO
Procuradora Geral